SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003781-71.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Requerente: Maria Oliveira Gomes Wallau

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

MARIA OLIVEIRA GOMES WALLAU ajuizou esta ação ordinária de cobrança contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, sob o fundamento de que era servidora pública estadual no cargo de Professora de Educação Básica II e que, em 04/12/2015, foi aprovada na prova referente ao processo de promoção do quadro do magistério, o que lhe conferia a promoção para a classe 4, juntamente com o acréscimo salarial estipulado em Lei Complementar. Contudo, a implementação da promoção apenas se deu em 16 de abril de 2016, após a sua aposentadoria voluntária, em 19 de janeiro de 2016.

Aduz que recebeu os valores atrasados referente ao período em que estava na ativa, no entanto, mesmo após requerimentos administrativos, a implementação da mudança de classe não está sendo paga pela requerida em face de sua aposentadoria. Sendo assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais atualizadas, desde a sua aposentadoria e a alteração de referência e do nível para os próximos pagamentos.

O réu apresentou contestação, alegando que a funcionária não possui o direito de proventos deste nível e classe, pois não permaneceu 5 anos no efetivo exercício do cargo, conforme prevê o artigo 40, §1°, inciso III da Constituição Federal. Por esta razão, requer a improcedência da ação e condenação da autora em verbas sucumbenciais.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Por se tratar de causa com valor inferior a 60 salários mínimos, inicialmente, determino a redistribuição do feito para o Juizado da Fazenda de São Carlos, com as anotações e providências necessárias, tendo em vista que se trata de competência absoluta.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

Restou demonstrado que, embora a autora tivesse sido aprovada no processo de promoção quando na ativa, por falha da administração, a implementação da classe devida ocorreu após a sua aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme a publicação no Diário Oficial, juntada aos autos na fls. 12, sem que os proventos englobassem o acréscimo decorrente da promoção.

Dispõe o artigo 6°, da Emenda Constitucional nº 41/03 que:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria." (g.n.)

Além disso, o artigo 40, §1°, inciso III estabelece que:

"Art. 40 [...] § 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3° e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, 19.12.2003). [...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de

efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [...]" (g.n.)

Da leitura dos dispositivos supra transcritos, constata-se que os períodos ali enfatizados para fins de aposentação, referem-se à permanência do servidor no cargo, nada aduzindo sobre as classes da respectiva carreira.

Sendo assim, o fato de a autora não ter permanecido neste nível pelo prazo de cinco anos não leva ao rebaixamento do valor de seus proventos para aquele pertinente ao cargo de faixa 3, como argumenta o requerido, pois há um clara diferença entre cargo e classe.

A respeito disso, vale aqui pontuar as lições de Hely Lopes Meirelles:

"[...] Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. [...] Os cargos distribuem-se em classes e carreiras, e excepcionalmente criam-se isolados. 2.3.1 Classe É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira. 2.3.2 Carreira É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. [...]" (in Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, Malheiros Editores, pags. 488-489).

Portanto, a classificação em classes refere-se à promoção na carreira do servidor em determinado cargo, sem que haja alteração deste último. Analisando a redação das normas constitucionais há referência ao período no cargo efetivo, e não à classe ocupada pelo servidor.

Como se vê, independe o tempo de permanência do servidor em cada classe, pois o que é constitucionalmente exigido é o período de permanência no cargo em que se dará a aposentadoria.

Ademais, esta questão já está pacificada no próprio STF:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Promoção retroativa. 3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 4. Promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado. 5. Inaplicável o prazo de 5 anos de efetivo exercício no cargo para o cálculo dos proventos de aposentadoria (art. 40, ,§ 1°, III, da Constituição Federal). 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 813763 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17/02/2011).

Observe-se que, entender de modo diverso, implicaria reconhecer que a cada progressão do servidor na carreira, ocorreria investidura em um novo cargo, o que, por óbvio, não ocorre.

Destarte, sendo o cargo efetivo da autora o de Professora de Educação Básica II e, tendo cumprido as condições necessárias no exercício deste cargo para o promoção em questão, terá direito a aposentação de acordo com os vencimentos da classe em que estava enquadrada à época da inatividade.

Desta feita, o valor a ser considerado para pagamento de proventos deve ser aquele pertinente à classe para qual a autora foi promovida: Referência- Grau-04.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o requerido proceda ao apostilamento da classe (Referência/Grau-04), bem como condená-lo ao pagamento das diferenças desde a aposentadoria até a efetivo cumprimento da obrigação, com atualização monetária a partir da data do pagamento de cada provento e juros de mora desde a citação. A correção monetária será aplicada pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda Pública – modulada, sendo os juros moratórios os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P I São Carlos, 06 de setembro de 2017.